



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1178-66.
2016.6.26.0009 – CLASSE 32 – NOVA INDEPENDÊNCIA – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Jorge Mussi

Agravante: Edileuza da Cruz da Silva

Advogadas: Milena Dourado Munhoz Zanini Paes – OAB: 263670/SP e outra

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). VICE-PREFEITO. SUCESSÃO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 14, § 6º, DA CF/88. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, “na hipótese de sucessão, o vice-prefeito assume definitivamente o cargo de prefeito [...]. Para disputar outros cargos – inclusive o anteriormente exercido, de vice-prefeito –, [...] deve renunciar no período de seis meses antes da eleição, conforme preceitua o § 6º do art. 14 da Constituição” (Consulta 155-38/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 1º.7.2016).

2. Na espécie, a moldura fática do aresto *a quo* revela que a agravante: a) elegeu-se vice-prefeita de Nova Independência/SP nas Eleições 2012; b) candidatou-se ao mesmo cargo nas Eleições 2016 e teve o registro deferido em 12.9.2016; c) em 13.9.2016, renunciou e então sucedeu – não apenas substituiu – a prefeita, cassada na mesma data pela Câmara Municipal.

3. A cassação do mandato da prefeita à época gerou a vacância do referido cargo, de modo que a agravante – vice-prefeita nas Eleições 2012 e candidata ao mesmo cargo em 2016 – passou a ocupá-lo de forma definitiva, configurando-se, portanto, o instituto da sucessão e atraindo-se a inelegibilidade de que trata o art. 14, § 6º, da CF/88. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2019.


MINISTRO JORGE MUSSI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Edileuza da Cruz da Silva (vice-prefeita de Nova Independência/SP eleita em 2016) contra *decisum* monocrático assim ementado (fl. 443):

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 14, § 6º, DA CF/88. PRIMEIRO E SEGUNDO RECURSOS. VICE-PREFEITO. SUCESSÃO. TITULAR. SEIS MESES ANTES DO PLEITO. IMPOSSIBILIDADE. NOVA CANDIDATURA. CARGO. VICE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. TERCEIRO RECURSO. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PECULIARIDADES DO CASO. PROVIMENTO.

1. No caso, o TRE/SP cassou os diplomas da segunda e da terceira recorrentes – vencedoras do pleito majoritário de Nova Independência/SP em 2016 – por inelegibilidade superveniente de índole constitucional quanto à Vice-Prefeita.
2. A moldura fática do aresto *a quo* revela que a terceira recorrente: a) elegeu-se Vice-Prefeita nas Eleições 2012; b) candidatou-se ao mesmo cargo nas Eleições 2016 e teve o registro deferido em 12/9/2016; c) em 13/9/2016, renunciou e então sucedeu – não apenas substituiu – a Prefeita, cassada na mesma data pela Câmara Municipal.
3. A teor da jurisprudência desta Corte, “na hipótese de sucessão, o vice-prefeito assume definitivamente o cargo de prefeito [...]. Para disputar outros cargos – inclusive o anteriormente exercido, de vice-prefeito –, [...] deve renunciar no período de seis meses antes da eleição, conforme preceitua o § 6º do art. 14 da Constituição” (Consulta 155-38/DF, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 1º/7/2016).
4. O princípio da indivisibilidade de chapa majoritária (art. 91 do Código Eleitoral) admite exceções quando se verificar que o óbice: a) decorre de circunstância posterior ao deferimento do registro; b) acontece tardiamente, impedindo a substituição daquele sobre quem recai a mácula; c) incide sobre o candidato ao cargo de vice. Precedentes, dentre eles o ED-AgR-REspe 83-53/GO, redator para acórdão Min. Luiz Fux, sessão de 26/6/2018.
5. Na espécie, preencheram-se os três requisitos, porquanto a inelegibilidade refere-se à candidata ao cargo de vice-prefeito, além do que surgiu apenas depois de deferido o registro da chapa e após ultimado o prazo final de 20 dias antes do pleito para substituição (art. 13, § 3º, da Lei 9.504/97).
6. Primeiro e segundo recursos especiais a que se nega seguimento. Recurso da Prefeita provido para afastar a perda de diploma a ela imposta.

Nas razões do regimental, a agravante aduziu, em suma (fls. 454-460):

a) a inelegibilidade do art. 14, § 6º, da CF/88¹ não se aplica ao caso em exame, uma vez que o exercício do cargo de prefeito ocorreu de forma efêmera e temporária, já que realizado a 18 dias das eleições, motivo pelo qual deve ser considerado *sui generis*;

b) a cassação do mandato da então prefeita pela Câmara de Vereadores de Nova Independência/SP teve por objetivo gerar a inelegibilidade da vice-prefeita, criar insegurança jurídica no Município e atrair dividendos políticos para o Poder Legislativo local;

c) “não há que se falar em inelegibilidade superveniente da agravante por ter assumido a chefia do executivo, sob o fundamento de que a mesma não se desincompatibilizou. É incontroverso que a cassação do mandato da ex-prefeita de Nova Independência resultou em um fato inesperado não só para as partes aqui envolvidas, como também pelos cidadãos neo-independentinos, razão pela qual não houve qualquer omissão da possibilidade em suceder a ex-gestora municipal. A assunção ao cargo de prefeita pela vice-prefeita é da essência do cargo deste, não havendo qualquer razão para a sua inelegibilidade” (fl. 459).

Ao final, pugnou-se por reconsiderar a decisão agravada ou por submeter a matéria ao Colegiado.

O *Parquet* apresentou contrarrazões (fls.472-474).

É o relatório.

¹ Art. 14. [omissis]

[...]

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, conforme consignado na decisão agravada, a moldura fática do aresto regional revela o seguinte quadro:

- a) a agravante Edileuza da Cruz da Silva elegeu-se vice-prefeita de Nova Independência/SP nas Eleições 2012;
- b) candidatou-se ao mesmo cargo nas Eleições 2016 e teve seu registro deferido em 12.9.2016;
- c) em 13.9.2016, renunciou para suceder – e não apenas substituir – a então prefeita, cassada na mesma data pela Câmara Municipal.

Confira-se (fls. 224-225):

In casu, afirma-se que a candidata a vice-prefeita EDILEUZA DA CRUZ DA SILVA, assumiu a prefeitura do Município de Nova Independência após a cassação da então prefeita, Neusa Lopes da Costa, ocorrida em 13 de setembro de 2016 (fls. 151/155).

A sentença que deferiu o registro da chapa majoritária foi publicada em 12 de setembro de 2016.

[...]

Com a cassação do mandato da então Prefeita pela Câmara Municipal, a candidata a vice-prefeita sucedeu a titular, renunciando ao cargo de vice para o qual foi eleita. Não se trata, portanto, de substituição efêmera ou temporária, como alegado em contrarrazões.

(sem destaque no original)

Como se vê, a agravante, ao assumir a chefia do Poder Executivo Municipal, passou a se sujeitar aos benefícios e ônus do exercício do mandato, dentre os quais a exigência de se desincompatibilizar no mínimo seis meses antes do pleito subsequente para concorrer a outros cargos, inclusive o de vice-prefeito que exercera em momento anterior, conforme dispõe de modo cristalino o art. 14, § 6º, da CF/88, *in verbis*:

Art. 14. [omissis]

[...]

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

Em outras palavras, a partir do instante em que a agravante sucedeu a prefeita, passou a se submeter à irrestrita observância da norma constitucional em destaque.

Confirmam-se, ademais, os seguintes precedentes deste Tribunal:

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO E SUCESSÃO. PREFEITO.

[...]

Questão 2 – Vice-prefeito efetivado no cargo de prefeito nos seis meses antes das eleições, sucedendo o titular, é elegível para novamente disputar o cargo de vice-prefeito?

Resposta: Não. Na hipótese de sucessão, o vice-prefeito assume definitivamente o cargo de prefeito e somente pode ser candidato à reeleição para o mesmo cargo (prefeito), a teor do que dispõe o § 5º do art. 14 da Constituição da República. Para disputar outros cargos – inclusive o anteriormente exercido, de vice-prefeito –, o prefeito deve renunciar no período de seis meses antes da eleição, conforme preceitua o § 6º do art. 14 da Constituição.

[...]

(CTA 155-38/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 1º.7.2016) (sem destaque no original)

CONSULTA. DIREITO ELEITORAL CONSTITUCIONAL. VICE QUE SUCEDE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CANDIDATURA AO CARGO DE TITULAR EM NOVO PLEITO. REELEIÇÃO CARACTERIZADA. CANDIDATURA A OUTRO CARGO ELETIVO. NECESSIDADE DE RENÚNCIA PARA AFASTAR A INELEGIBILIDADE.

1. O vice que passou a ser chefe do Poder Executivo, em qualquer esfera, somente disputa a reeleição se pleiteia o cargo de titular que ocupa por sucessão.
2. Já definiu o STF que a Emenda Constitucional 16/97 não alterou a regra do § 6º do art. 14 da Constituição Federal.
3. Se o vice que se tornou titular desejar ser eleito para o cargo de vice, deverá renunciar ao mandato de titular que ocupa até seis meses antes do pleito, para afastar a inelegibilidade.

(CTA 1.179/DF, redator para acórdão Min. Gilmar Mendes, DJ de 13.3.2006) (sem destaque no original)

Na espécie, ainda que a vice-prefeita tenha assumido a Prefeitura a 18 dias das eleições, essa circunstância não permite concluir que seu ingresso ocorreu de forma efêmera e temporária, elementos característicos da substituição. Com efeito, uma vez que a vacância na chefia do Poder Executivo local ocorreu por força da cassação de mandato da então prefeita, a vice passou a ocupar referido cargo de forma definitiva, configurando-se, portanto, o instituto da sucessão e atraindo-se a inelegibilidade de que trata o art. 14, § 6º, da CF/88.

Por elucidativo, cito precedente do Tribunal Superior Eleitoral que delimita a diferença entre as hipóteses de sucessão e substituição previstas no texto constitucional:

A compreensão sistemática das normas constitucionais leva-nos à conclusão de que não podemos tratar de forma igualitária as situações de substituição - exercício temporário em decorrência de impedimento do titular - e de sucessão - assunção definitiva em virtude da vacância do cargo de titular -, para fins de incidência na inelegibilidade do art. 14, § 5º, da Constituição Federal de 1988, pois, enquanto a substituição tem sempre o caráter provisório e pressupõe justamente o retorno do titular, a sucessão tem contornos de definitividade e pressupõe a titularização do mandato pelo vice (único sucessor legal do titular), razão pela qual a sucessão qualifica-se como exercício de um primeiro mandato, sendo facultado ao sucessor pleitear apenas uma nova eleição.

(REspe 109-75/MG, Rel. designado Min. Gilmar Mendes, PSESS de 14.12.2016)

De outra parte, a alegação de que a ex-prefeita teria sido cassada pela Câmara Municipal por motivos escusos encontra óbice na Súmula 24/TSE, que veda reexame de fatos e provas em sede extraordinária, além de não ter nenhum liame com a controvérsia sob o ponto de vista eleitoral.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1178-66.2016.6.26.0009/SP. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Edileuza da Cruz da Silva (Advogadas: Milena Dourado Munhoz Zanini Paes – OAB: 263670/SP e outra). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 21.2.2019.